

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório Nº. 1219/2023

Modalidade: PREGÃO ELETRONICO nº. 21/2023

No dia 05 de julho de 2023, nas dependências da Prefeitura Municipal de Flor do Sertão, reuniu-se o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio designada pela portaria nº. 125/2023 para analisar e julgar o recurso impetrado pelo pela empresa **GENTE SEGURADORA S A**, referente ao processo licitatório que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURADORA PARA FORNECIMENTO DE SEGUROS PARA PREDIOS PUBLICOS, VEÍCULOS E MAQUINAS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO.**

### I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado, Jornal de Circulação Regional, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no PNCP no portal eletrônico BNC em 13 de junho de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Flor do Sertão - SC, pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis, em conformidade com o que preceitua a [Lei nº 14.133/21](#).

A equipe reuniu-se para analisar o recurso apresentado pelo proponente **GENTE SEGURADORA S A**;

### II. DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Absolutamente equivocado o julgamento e decisão “a quo” proferida que habilitou a RECORRIDA no certame licitatório em tela.

A RECORRIDA se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme registrado e publicizado no cadastro CEIS, por condenação judicial em crime de Improbidade Administrativa.

Os relevantes argumentos ora expostos não de ser observados para efeito de reconsideração e reforma da decisão que equivocadamente habilitou a RECORRIDA, a fim de que esta douta comissão julgadora promova seus atos administrativos devidamente balizados com a ordem legal e aos mais basilares princípios licitatórios, em especial da legalidade e da igualdade.

Conforme ao cabo restará demonstrado, o grave impedimento da RECORRIDA para licitar e contratar com a Administração Pública deve levá-la, inevitavelmente, ao irreversível ao caminho da inabilitação, senão vejamos.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Recorrida apresenta, aqui também sintetizadas, as seguintes alegações: Que os efeitos da penalidade são restritos a esfera do Estado do Rio Grande do Norte, não alcançado a Prefeitura de Flor do Sertão - SC.

Alega que a publicação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Administrativa do CNJ se deu de forma equivocada.

Em sustentação as suas alegações colacionam jurisprudências e julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União, de processos que citam a [Lei nº 8666/93](#).  
E requer que o recuso não deva ser aceito.

#### IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa **GENTE SEGURADORA S/A** apresentou seu recurso;

Em momento oportuno, a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** apresentou sua defesa e contrarrazões do referido recurso;

A empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** apresentou declaração de idoneidade e declaração de não haver fatos impeditivos para participação da licitação, Anexos III e VII do edital.

O item 4 do Edital trata das condições para **PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**.

4.7. NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO OS INTERESSADOS;

[...]

4.7.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

4.7.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

No item 4.9 também trata COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO;

[...]

4.9.4. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO; assinada pela proponente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; traz também como condição;

[...]

inexistem quaisquer fatos impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Abrangência da suspensão e da inidoneidade enquanto sanções aplicáveis aos licitantes;

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos [Lei nº 14.133/21](#) prevê as mesmas sanções da [Lei nº 8666/93](#), mas estabelece prazos diferentes e normatiza os efeitos da suspensão e da idoneidade.

Quanto à suspensão (intitulada de “impedimento de licitar e contratar), estabelece que a mencionada sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a tiver aplicado.

Nesse particular, a nova legislação incorporou o entendimento do Tribunal de Contas da União, que era no sentido de que a suspensão do direito de licitar e contratar, prevista no [art. 87, inciso III Lei nº 8.666](#), da Lei de Licitações, é limitada ao próprio órgão que aplicou a penalidade, ao contrário do que ocorre com a declaração de inidoneidade, que produz efeitos em todo o território nacional ([Acórdãos 9353/2020-Primeira Câmara; 2962/20215-Plenário, 2530/2015-Plenário](#)).

É importante ressaltar, entretanto, que tal entendimento não encontra respaldo nos órgãos do Poder Judiciário, notadamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem posição consolidada em sentido contrário, conforme se extrai dos seguintes acórdãos (dentre outros em que STJ reafirmou esta orientação, a exemplo do [REsp 520.553/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.02.2011; AgInt no REsp 1.552.078/DF, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30.09.2019, DJe 08.10.2019](#)):

“A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública”.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no [art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993](#) não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (STJ, [AgInt no REsp 1.382.362/PR](#), 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j. 07.03.2017, DJe 31.03.2017)

## V. CONCLUSÃO

Visto do exposto, vale ainda salientar que o processo Licitatório Nº. 1219/2023, PREGÃO ELETRONICO nº. 21/2023 está regido pela [Lei Federal nº 14.133/2021](#) e não pela [Lei nº 8.666/93](#), e como a [Lei nº 14.133/21](#) é uma lei relativamente nova e não possui ainda decisões de âmbito jurídico relativo a casos semelhantes, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio analisou o recurso e as contrarrazões apresentadas, analisou decisões jurídicas anteriores semelhantes contraditórias aos fatos ou não, decidem: seguir o que está previsto nos artigos [155 inciso VIII](#) e [156 da Lei Federal 14.133/2021](#) e resolvem acatar e DEFERIR o recurso apresentado pela proponente **GENTE SEGURADORA S/A**, devido a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** apresentar a declaração de idoneidade e declaração de não haver fatos impeditivos para participação da licitação, Anexos III e VII do edital, sendo que a mesma possui apontamento por Ato de Improbidade Administrativa no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, registrado e publicado no cadastro CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) pelo órgão sancionador, cito, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/ 1º GRAU - TJRN/NATAL/3º VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE NATAL- RN, [Número do Processo: 00291329220088200001](#).

De fato, ao emitir a certidão SICAF (Ocorrência Fornecedor 61074175000138), verifica-se que não consta no espelho do referido documento nenhum Impedimento de Licitar, apenas Ocorrência. Entretanto no Relatório de Ocorrência consta a referida penalidade, sendo que não há anotação quanto ao âmbito de Abrangência.

## VI. DECISÃO FINAL

Em respeito a estrita observância aos princípios da Licitação, para que não haja prejuízos a administração pública, para que o município possa assegurar seu patrimônio público, RECEBO o recurso para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Findos os trabalhos o Pregoeiro encerrou a sessão, determinando a lavratura da presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Flor do Sertão estado de Santa Catarina aos cinco dias do mês de julho de dois mil e vinte e três.

**ROSMARI ZANELLA**

Equipe de Apoio

De acordo:

**PAULO ROBERTO BEGNINI**

Pregoeiro Designado

**MOACIR SCHWERTZ**

Equipe de Apoio

